



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 99/2025 – PL 61/ 2025

Parecer jurídico ao projeto ao PL 61 de 2025 que “Dispõe sobre a revisão salarial anual dos Secretários Municipais de Bom Jardim de Minas e dá outras providências.”

CONSULTA

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PLO 61 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

PARECER

O projeto visa autorizar a recomposição inflacionária dos subsídios dos Secretários Municipais, no percentual de 4,77% (INPC/IBGE – dezembro/2024), com pagamento retroativo a janeiro de 2025.

A Lei Orgânica Municipal (art. 44, II) prevê a iniciativa privativa do Prefeito para propor leis que disponham sobre remuneração de cargos no Executivo.

O art. 37-A, §4º, da mesma Lei Orgânica, determina que, se a Câmara não fixar os subsídios no último ano da legislatura, prevalecerá o valor anterior, atualizado monetariamente pelo índice oficial da inflação.

O art. 79, X, da LOM garante revisão anual dos subsídios dos agentes políticos. A Constituição Federal, em seu art. 37, X, assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.” Tal dispositivo evidencia que, embora os servidores públicos efetivos tenham assegurado o direito à revisão anual de seus vencimentos, os subsídios dos agentes políticos seguem regras próprias, sendo **vedada qualquer alteração durante a mesma legislatura**,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

exceto por meio de lei específica previamente aprovada antes do início do mandato.

Além disso, a Lei Municipal nº 1.865/2024 fixou expressamente o INPC/IBGE como índice de revisão aplicável aos servidores municipais. Assim, por simetria e isonomia, o mesmo índice deve ser aplicado aos Secretários Municipais, não sendo cabível utilizar índice diverso (ex.: IPCA), muito embora a justificativa do presente PL mencione um índice diferente, acredito que por um erro de digitação.

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou posição no sentido de que não é permitida a revisão anual dos subsídios de agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores) durante a mesma legislatura, pois a Constituição exige que os valores sejam fixados previamente para vigorar em toda a legislatura seguinte (princípio da anterioridade).

O Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE-MG) adota a mesma orientação, ressaltando que a revisão geral anual é direito dos servidores efetivos, e não dos agentes políticos.

O STF já declarou inconstitucionais leis semelhantes em outros municípios (ex.: Sorocaba e São José dos Campos/SP) e reconheceu repercussão geral no RE 1.344.400, ainda pendente de julgamento de mérito, mas com tendência de manutenção desse entendimento restritivo (em anexo).

Assim, **a orientação dominante é de que a recomposição inflacionária anual dos subsídios de agentes políticos durante a legislatura é inconstitucional, cabendo sua fixação apenas antes do início do mandato.**

Verifica-se ainda que o Projeto de Lei apresenta alguns erros de técnica legislativa (como a divergência de índices e a redação de determinados dispositivos), que, contudo, podem ser sanados durante a tramitação na Câmara Municipal, mediante apresentação de emendas corretivas.

Ressalta-se, ainda, que o projeto foi apresentado acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que contribui para a sua regularidade formal.

Cumpre destacar que não houve, nos últimos anos, qualquer revisão dos subsídios dos Secretários Municipais, o que ocasionou uma significativa defasagem remuneratória. Essa realidade, além de comprometer a justa recomposição inflacionária,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

pode até mesmo dificultar a atração e a permanência de profissionais capacitados para o exercício da função, visto que não se busca aumento de subsídio, mas sim a mera preservação do poder aquisitivo.

Ressalte-se que há farta jurisprudência sobre o tema, a maior parte no sentido de vedar a revisão anual dos subsídios de agentes políticos no curso da legislatura. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE 1.344.400, ainda pendente de julgamento de mérito, mas cuja tendência é de manutenção do entendimento restritivo.

Assim, **deve ser registrado que existe risco jurídico relevante caso a recomposição seja concedida antes da decisão definitiva do STF.** Se confirmada a vedação, poderá ser exigida a devolução dos valores recebidos pelos agentes políticos, gerando insegurança e possíveis prejuízos futuros. Não obstante, também é verdade que existem diversos entendimentos e interpretações distintas sobre o alcance da revisão geral anual aos agentes políticos, o que demonstra a controvérsia jurídica ainda existente.

O projeto prevê pagamento retroativo a janeiro de 2025. É importante destacar que a **retroatividade para agentes políticos não é pacífica**, diferentemente dos servidores efetivos, cuja recomposição monetária retroativa é aceita. A concessão do retroativo aos Secretários Municipais **pode gerar risco de futura devolução**, caso o STF confirme a inconstitucionalidade da revisão anual durante a mesma legislatura (RE 1.344.400).

Assim, recomenda-se que o Legislativo, ao apreciar o PL, registre **expressamente o risco jurídico da retroatividade**, de modo a resguardar a Câmara e os beneficiários contra eventual obrigação de restituição de valores.

CONCLUSÃO

Dante do exposto, esta assessoria jurídica **opina pela legalidade condicional** do Projeto de Lei Ordinária nº 61/2025, considerando a previsão expressa na LOM (arts. 37-A, §4º, e 79, X); índice adotado (INPC/IBGE) coerente com a Lei Municipal nº 1.865/2024; natureza de recomposição inflacionária, sem aumento real de despesa; respaldo formal quanto ao impacto orçamentário; e ausência de decisão de mérito



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

vinculante do STF que impeça a concessão.

Ressalta-se, porém, que **há risco jurídico relevante**, diante da jurisprudência predominante do STF e TCE-MG, especialmente no RE 1.344.400, pendente de julgamento, podendo haver necessidade de devolução de valores caso a posição restritiva seja confirmada.

Recomenda-se, ainda, ajustes de **técnica legislativa** via emendas, bem como registro formal do risco em pareceres das comissões.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 15 de setembro de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104